

ALVALADE

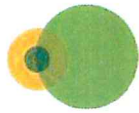
Junta de Freguesia

PROPOSTA N.º 60/2018

Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

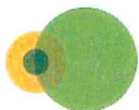
Considerando que:

- I. Por deliberação da Junta de Freguesia de Alvalade (JFA) reunida em 4/12/2017, por via da Proposta n.º 468/2017, foi determinada a notificação de Mariana Augusto Gonçalves para que se pronunciasse, querendo, em 10 (dez) dias úteis, de harmonia com o previsto no art. 121.º Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sobre a intenção desta autarquia deferir parcialmente o pedido de indemnização por si formulado;
- II. Nesta conformidade, em 13/12/2017, foi expedida notificação, mediante registo postal e com AR, para a Rua Dr. Gama Barros, n.º 48, Cave dta., em Alvalade, tendo esta sido devolvida, por não reclamada;
- III. Sem embargo, na sequência de contacto da freguesia em causa, foi a mesma notificada, por correio eletrónico, em 15/12/2017 – vd. documento anexo -, do teor da decisão da Junta de Freguesia de Alvalade e, assim, para que se pronunciasse, nos termos acima enunciados, sobre a intenção desta autarquia reconhecer a ocorrência de danos patrimoniais da fração da requerente, cuja causa adequada foi o incorreto fecho, pelos serviços da JFA, da boca de incêndio existente no n.º 48 da Rua Doutor Gama Barros, quantificando o prejuízo a indemnizar em € 7.911,84 (sete mil, novecentos e onze euros e oitenta e quatro cêntimos), IVA incluído;
- IV. Por mensagem eletrónica de 22/12/2017, veio a requerente informar - cfr. documento junto - que *“Quería apenas refutar uma questão relativamente ao ponto XVI. Alínea b)”* porquanto *“o valor apresentado no ponto 5 do orçamento*

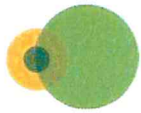


(...) compreende **apenas** remoção cuidada e montagem, incluindo afinações e trabalhos acessórios das **portas e remoção, carga, transporte, restauro com massa nas paredes danificadas bem como fornecimento e montagem de novas aduelas incluindo afinações e todos os trabalhos acessórios**" (negritos não são nossos);

- V. No orçamento apresentado pela própria requerente, sobre o qual se debruçou o perito nomeado, descreve-se no ponto 5.2, a título de serviços de carpintaria, o "*Fornecimento e montagem de novas aduelas e portas incluindo afinações e todos os trabalhos acessórios*";
- VI. Salvo melhor entendimento, não merecem, por isso, crítica as conclusões do perito nomeado, porquanto da prova produzida pela requerente não resulta que apenas as aduelas foram substituídas e, tendo os trabalhos de reparação sido executados antes do perito nomeado ter tido oportunidade de se deslocar ao local, tornou-se impossível infirmar as suas conclusões;
- VII. Porque os argumentos aduzidos pela requerente no seu requerimento de audiência prévia não são aptos a infirmar as conclusões do perito nomeado, salvo melhor entendimento, não é de rever o montante do potencial prejuízo anteriormente fixado, ademais com base no orçamento apresentado pela interessada;
- VIII. No âmbito das atribuições que assim lhe estão cometidas pela alínea d) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, no dia 27/09/2016, o serviço de higiene urbana da Junta de Freguesia de Alvalade executou trabalhos de lavagem manual na Rua Doutor Gama Barros, tendo, após a conclusão dos trabalhos, procedido ao incorreto fecho da boca de incêndio existente no n.º 48;
- IX. Nos termos do n.º 1 do art. 7.º do Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (RRCEDEP), aprovado pelo Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, estas entidades são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício;



- X. São requisitos da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, nos termos das disposições vertidas no RRCEEDEP e no art. 483.º do Código Civil (CC): a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade (adequada) entre o facto e o dano;
- XI. Consideram-se ilícitas, nos termos do n.º 1 do art. 9.º do RRCEEDEP, as ações ou omissões dos agentes que violem deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos, como é o caso do incorreto fecho de boca de incêndio quando este dê azo a infiltrações causadoras de danos patrimoniais;
- XII. Por outro lado, o incorreto fecho da boca de incêndio deve-se ainda entender culposo, na medida em que das entidades públicas – através dos seus trabalhadores – se espera que façam um uso prudente das bocas de incêndio, não podendo o contrário deixar de ser censurado, à luz do que seria exigível de um agente zeloso e cumpridor, nos termos prescritos pelo n.º 1 do art. 10.º RRCEEDEP;
- XIII. Por outro lado, de acordo com as conclusões do relatório de peritagem elaborado pela empresa SGS, *“O sinistro terá ocorrido entre o dia 26 e 27 de setembro de 2017, na consequência de uma deficiente utilização da boca de incêndio”* que *“por descuido não terá ficado corretamente fechada, o que originou a ocorrência de graves infiltrações de água na fração cave direito”*, verificando-se a *“existência de danos ao nível do imóvel, nomeadamente pavimentos de madeira, rodapés, aduelas das portas e paredes”*, cujo potencial prejuízo fixou em € 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro euros), a que acresce IVA à taxa de 6%, num total de € 7.911,84 (sete mil, novecentos e onze euros e oitenta e quatro centavos);
- XIV. De harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do art. 3.º RRCEEDEP, quem esteja obrigado a reparar um dano, deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, resultando do relatório pericial acima mencionado que os encargos associados àquela reconstituição ascendem a € 7.911,84 (sete mil, novecentos e onze euros e oitenta e quatro centavos), IVA incluído.



ALVALADE

Junta de Freguesia

Nesta conformidade, tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que delibere reconhecer a existência de danos patrimoniais na fração da requerente, cuja causa adequada foi o incorreto fecho da boca de incêndio existente no n.º 48 da Rua Doutor Gama Barros, quantificando o valor a indemnizar em **€ 7.911,84 (sete mil, novecentos e onze euros e oitenta e quatro cêntimos), IVA incluído.**

Lisboa, 5 de fevereiro de 2018.

O Vogal



Mário Branco